



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE PRESTARÁ SERVIÇOS FUNERÁRIOS A SEREM DISPONIBILIZADOS PARA AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 786/2018.

AO

SR. GEORGE MENEZES UMBUZEIRO

PREGOEIRO

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

A empresa RONALD DE PAULA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 35.413.362/0001-99, com sede na Av. Inez Priscila, 202 – Centro – Ibimirim – PE, neste ato representada por seu titular, Ronald de Paula Silva, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 10173419-SDS/PE e do CPF nº 132.539.894-29, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 011.874.080-69 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor recurso administrativo contra decisão do pregoeiro, em habilitar a empresa IGOR RAFAEL CAMPOS, apresentando as razões de sua irrisignação:

DOS FATOS

Ao habilitar a empresa recorrida sem levar em consideração, atentamente, que esta não apresentou os documentos de habilitação legal previsto e aceito pela administração pública de qualquer esfera e em desacordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores, ainda feriu o Sr. Pregoeiro, preceitos legais que a seguir será demonstrado.

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art.17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da documentação de habilitação, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame *ipsis literis*, senão vejamos:

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

DOS FUNDAMENTOS

Considerando que a sessão pública se deu no dia 24/05/2024, ato contínuo, suspensa na fase de habilitação para análises de documentações dos licitantes, retomada sessão em 14/06/2024, na qual o pregoeiro declarou habilitada a empresa IGOR RAFAEL CAMPOS, mesmo faltando documentos exigidos no Edital, essenciais à sua habilitação.

Ao declarar a empresa vencedora do certame e devidamente habilitada, requerendo o envio de declarações faltantes no processo inicial, foi deixado de observar o cumprimento das regras do Edital atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente os itens 6.1 do Edital do processo em tela.

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

A recorrida no momento da apresentação da habilitação de sua empresa deixou de anexar o exigido no subitem 6.1 do edital, além do mais, não anexou proposta inicial exigida no item que determina o seguinte: **"proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública"**, conforme destacamos no item acima.

Durante a sessão de análise de habilitação, constatando a falta dos documentos relativos às declarações, o pregoeiro se utilizou como argumento para a solicitação, o item 9.5 do Edital, que fazemos destacar:



9.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas sob pena de não aceitação da proposta.

No entanto, percebe-se que o subitem 9.5.2 esclarece que:

9.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu último envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Compreende-se que o não cumprimento do exigido no item 6.1 do Edital, não poderá contemplado pelo que se destaca na Cláusula citada do item 9.5, quando o mesmo refere a **documento digital complementar**.

Com base no item 10.1.12 do Edital: **É dever de o licitante encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a documentação solicitada neste Edital devidamente atualizada.**

No item 10.3.5, deste Edital é determinado que: **Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

Constata-se, enfim, que o ilustre pregoeiro infringiu o art 64 da Lei 14133/2021, que norteou a licitação em questão:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

E aqui acrescentamos outros motivos que caracteriza a habilitação indevida da empresa IGOR RAFAEL CAMPOS no processo de licitação em questão:

A empresa licitante apresentou o Balanço 2023, com ausência de Termos de Abertura e Encerramento e, ainda sem a devido comprovação da situação financeira da empresa



através dos índices contábeis, descumprindo o exigido na Clausula 10.6.3 de Qualificação Econômica Financeira.

Edital, cláusula: 10.6.3 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas.

Considerando ser de importância lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado, sendo o que foi feito no item acima.

Ademais, podemos dizer que entre os requisitos estabelecidos em Lei são **“exatamente”**:

1. ...
2. ...
3. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo **Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; [Art. 1.180](#), Lei 10.406/02; [art. 177](#) da lei 6.404/76 e [Art. 9](#) do ITG 2000 (R1);
4.
5.
6. **Boa Situação Financeira**, fundamentado no [inciso V, do art. 7.1](#), da IN/MARE 05/95

A lei 14.133/2021, das licitações, determina em seu art. Art. 69, que a *habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

Mais uma vez, recorrendo ao que dita o Edital, **“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”**, conforme se determina no item 10.3.5 deste.

Por fim, ressaltamos que a empresa IGOR RAFAEL CAMPOS, não apresentou a inscrição municipal tipo Alvará:



10.5.6 Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Compreendendo que a empresa é constituída com sede no endereço: Rua Sebastiao Luiz Cavalcanti – Bairro São Cristóvão – Arcoverde – PE, é natural que com funcionamento no município, tenha-se o Alvará de Funcionamento, no entanto a empresa deixou de apresentar o documento exigido no item citado acima, mais uma vez deixando de cumprir o que se exige no Edital da licitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada aos princípios do instrumento convocatório, legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade o qual se consubstancia na lei interna da licitação, requer-se:

Conhecer do recurso para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, reconhecendo-se as falhas que revestem de ilegalidade o Julgamento da Habilitação da empresa IGOR RAFAEL CAMPOS, decretando-se de pronto a inabilitação da mesma, por ser medida de direito que se impõe.

Outrossim, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça a d. Comissão subir as presentes Razões Recursais à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 164, da Lei nº 14133/21, comunicando-se ao licitante para a devida impugnação, se assim o desejar, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibirimir, 17 de junho de 2024

RONALD DE PAULA SILVA
RONALD DE PAULA SILVA
CPF 132.539.894-29
Empresário titular